



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.381, DE 2006 (Mensagem nº 43, de 2006)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre co-produção cinematográfica, assinado em Berlim, em 17 de fevereiro de 2005.*

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator-Substituto:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

### I – RELATÓRIO

Em 17 de fevereiro de 2005 foi assinado, em Berlim, um Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, estabelecendo nova regulação sobre co-produções cinematográficas e audiovisuais que venham a se realizar entre os dois países.

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que se destina a aprovar o texto do referido Acordo, faz-se acompanhar da exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, por sua vez, submete a Documentação à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem de nº 43, de 23 de janeiro de 2006, em atendimento ao disposto no art. 49, inciso I, e no art. 84, inciso VIII da Constituição Federal.

O Acordo compõe-se de um texto principal, com um Preâmbulo e dezessete artigos, e um Anexo. O Processo examinado inclui ainda o Parecer, favorável à aprovação do Acordo, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

O texto principal do Acordo explicita, em primeiro lugar, que as 'partes contratantes' - os governos brasileiro e alemão - , decidem estabelecer tal pacto com vistas a intensificar e fortalecer a cooperação e o intercâmbio econômico e cultural entre os dois países, na área cinematográfica, a favorecer as co-produções que visem ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento das respectivas indústrias cinematográfica e audiovisual e a intensificar as relações internacionais mútuas.

Acordam-se, então, no Artigo 1, os parâmetros conceituais básicos sobre o objeto principal, entre os quais se destaca o termo 'filme', que, no âmbito do pacto proposto, significará "o conjunto de imagens ou de imagens e sons registrados em qualquer material, incluindo gravações de televisão e vídeo, animações e produções em formato digital". No Artigo 2, determinam-se as condições de habilitação a benefícios, entre as quais ressalta a que assegura aos filmes co-produzidos o gozo de todas as vantagens que se apliquem aos filmes nacionais de cada Parte, conforme a respectiva legislação interna. No Artigo 3 esclarecem-se os mecanismos bilaterais para a aprovação das co-produções e no Artigo 4, explicitam-se os aspectos referentes às contribuições e ao financiamento dos projetos cinematográficos que venham a se realizar sob o Acordo, entre os quais se destaca o compromisso de desembolso de 20% do total do orçamento de cada uma das co-produções, como contribuição mínima que cada contratante dispõe-se a despende. As autoridades competentes poderão, em casos excepcionais, aprovar co-produções que não atendam à regra geral de participação, desde que o projeto favoreça os objetivos acordado. Digna de nota é ainda a menção explícita, neste Artigo, a países do Mercosul, de um lado, ou da União Européia, de outro, como eventuais cenários em que as co-produções em tela possam ocorrer, ensejando, portanto, definição normativa concernente. A propósito, o Artigo 5 define justamente os termos para a realização de co-produções com terceiros países. O Artigo 6, por sua vez, assegura a precedência da participação de atores e técnicos nacionais nos filmes desenvolvidos sob o Acordo. Permite, entretanto, em casos excepcionais, a participação de atores ou técnicos de outros países não-envolvidos diretamente nas co-produções. Os artigos subsequentes tratam da regulação de outros aspectos relevantes como os locais de produção e desenvolvimento da primeira cópia, das filmagens em locação, da trilha sonora original e idioma principal e dialetos bem como idiomas de dublagem, dos créditos, das facilidades, das autoridades competentes para implementação do Acordo, da constituição de comissão mista fiscalizadora e acompanhadora da implementação e desenvolvimento do Termo acordado, dispondo que reuniões se realizem pelo menos de três em três anos, alternadamente, nos dois Países. Os demais artigos versam sobre o Anexo, os Protocolos e Ajustes, e, por fim, sobre as datas e prazos de entrada em vigor, vigência e denúncia do Termo. Sobre a entrada em vigor do presente Termo, o Artigo 16 dispõe que, para tanto, bastará que o governo brasileiro notifique, por via diplomática, o governo alemão, tão logo estejam cumpridas as formalidades internas para a vigência do Acordo. E na data em que o Acordo em tela iniciar sua vigência, deixará automaticamente de vigorar o precedente, firmado entre os dois governos em 20 de agosto de 1974. Tão logo passe a viger, o novo Acordo deverá ser registrado junto ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o art. 102 da Carta da ONU.

O Anexo ao Acordo, por seu lado, define a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, na República Federativa do Brasil, e o *Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle* – BAFA (Departamento Federal de economia e Controle das Exportações), na República Federal da Alemanha, como as "autoridades competentes" brasileira e alemã para examinar e aprovar os projetos de co-produção, estabelece as etapas do processo de aprovação desses projetos, e estabelece regras incidentes sobre a elaboração dos contratos de co-produção cinematográfica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATOR

Na Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que acompanha o texto do Acordo aqui examinado, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores ressalva que este novo Pacto, que substituirá o anterior, firmado em 1974, expressa desejável atualização do marco de relações culturais entre o Brasil e a Alemanha. De fato, o avanço tecnológico registrado nestes últimos trinta anos transformou por completo não só o quadro conceitual mas também os meios, os métodos e os processos de produção atinentes ao setor audiovisual, em todo o mundo. Assim, dentro deste novo marco que ora se propõe, as 'co-produções cinematográficas', objeto de referência do Acordo, passam a reportar-se a um vasto leque de *media* audiovisuais e não apenas a cinema, em sentido convencional. Os termos do ajuste também se flexibilizam em comparação com o Documento precedente, adaptando-se às coordenadas ditadas pelos novos tempos. Exemplificam-no as menções ao Mercosul e da União Européia, palcos contemporâneos das novas relações internacionais, as simplificações referentes aos processos de aprovação e de realização dos projetos e as possibilidades de ajustes complementares que se façam necessários no futuro (inclusive financeiros), à luz de situações novas e imprevisíveis que venham a ocorrer em ambos os países.

É oportuno lembrar que o Brasil acaba de ratificar a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, conhecida por Convenção da Diversidade, que havia sido aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em outubro de 2005. O objeto desta Convenção – a Diversidade Cultural – é tão multifacetado e plural quanto a humanidade onde se enraiza, e articula-se a um grande número de instrumentos normativos já adotados pela UNESCO, não só na área da Cultura, mas na área da Educação, das Ciências Sociais, da Comunicação e, mais recentemente, do Meio Ambiente. Resultado de um longo processo de maturação, desenvolvido nos dois anos de intensas negociações entre diversas nações, o texto desta nova Convenção da UNESCO reitera as relações entre cultura, desenvolvimento e diálogo e busca criar uma nova plataforma para a cooperação internacional. Os especialistas ressaltam que um dos seus aspectos mais notáveis é a reafirmação da soberania dos países para elaborar suas políticas culturais, tendo em vista proteger e promover a diversidade das expressões culturais, criar condições para que as culturas floresçam e interajam com liberdade, de modo a beneficiar mutuamente as partes envolvidas. Este instrumento normativo internacional estabelece um novo paradigma no mercado internacional dos produtos culturais, até então sujeitos unicamente às regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) e pode-se dizer que seu objetivo é proteger as expressões culturais dos países contra a hegemonia da indústria do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

entretenimento. Até janeiro de 2007, outros 43 países já ratificaram a Convenção, o que permitirá com que ela entre em vigor a partir de 18 de março de 2007.

Pois bem. É interessante apontar, de início, a grande afinidade de perspectivas entre o Acordo que ora se examina e a nova Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais – a Convenção da Diversidade – da UNESCO. Mais ainda: pode-se interpretar este novo Pacto entre o Brasil e a Alemanha como um instrumento que virá efetivamente permitir e incentivar experiências práticas bilaterais – e até multilaterais – no campo da produção audiovisual, dentro deste espírito subscrito pela Convenção, voltado à promoção do desenvolvimento cultural, à afirmação do princípio de abertura de cada cultura para as outras culturas, ao fortalecimento da solidariedade internacional, assegurando-se o direito das partes de adotar ou manter medidas que considerem apropriadas à preservação de seu patrimônio cultural e ao desenvolvimento de suas expressões culturais e lingüísticas, sem submissão ou servilismo.

Num mundo de economia e de mídia globalizadas, em que, juntamente com as trocas mundiais, também se veiculam diuturnamente valores éticos e estéticos vinculados às formas de vida produtoras de tais produtos e sistemas de produção comerciais, é alvíssareiro que instrumentos como este Acordo se estabeleçam justamente para confrontar o risco do nivelamento e da uniformização das expressões lingüísticas, artísticas e culturais e a ameaça real dos processos de colonização cultural, subprodutos tão freqüentes quanto preocupantes do processo de mundialização.

Portanto, é com entusiasmo que propomos à Comissão de Educação e Cultura a aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre co-produção cinematográfica, assinado em Berlim, em 17 de fevereiro de 2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, devido ao mérito cultural e educativo que encerra, e ao estabelecimento de novos e mais avançados marcos de relacionamento internacional para a produção e a circulação de bens culturais audiovisuais, num quadro de mútuo respeito às condições de produção e preservação da diversidade cultural, à liberdade de expressão e de informação, aos direitos humanos e aos diferentes modos de ser, de sentir, de pensar e de ver dos povos e nações envolvidos.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator-Substituto